



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007614-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JONATHAN BARBOSA MAURICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42941

AGRV.N°: 20007614-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A.

AGDO.: JONATHAN BARBOSA MAURÍCIO.

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem consignável com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos morais e materiais (Lei de superendividamento) – Insurgência em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela para que fiquem limitados a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora os descontos das parcelas do contrato de mútuo mantido pelas partes, sob pena de multa de R\$500,00 para cada desconto em patamar superior - Procedência do inconformismo – Impossibilidade, no caso, da limitação em tutela de urgência - Necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - Inteligência do art. 104-A § 4º, I, do CDC – Imposição de prévia ciência dos credores – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão de fls. 87/88, autos principais, que em 'ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem consignável com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos morais e materiais (Lei de superendividamento)', antecipou os efeitos da tutela para que ficassem limitados a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora os descontos das parcelas do contrato de mútuo mantido pelas partes, sob pena de multa de R\$500,00 para cada desconto em patamar superior.

Sustenta o banco, em síntese, que o Juiz 'a quo' determinou Banco limitasse os descontos na conta da parte agravada em 30% de seu rendimento, sob pena de multa. Para que o banco Agravante suspenda a cobrança nos valores acima deve ser necessário primeiro a certeza de

conduta culposa do Banco, ou seja, que este tenha de fato praticado um ato ilícito, o que não se verificar no presente caso. pelo que se vê dos autos, não restou comprovada nenhuma irregularidade praticada pelo Banco Réu, ora Agravante, pelo que não merecia guarida o pedido de concessão de Antecipação de Tutela nesse sentido. Mesmo porque os fundamentos trazidos pela parte agravada sequer preencheram os requisitos necessários, elencados no artigo 300 e seguintes do CPC/2015, para a concessão da medida. Destaca, ainda, que não houve qualquer ato ilícito praticado pelo Banco, não cabendo este o dever de reparar, e muito mesmo, ser arbitrado multa por descumprimento de uma decisão judicial. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, declarando-a nula (fls. 01/09).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevivendo resposta às fls. 79/88.

É o relatório do necessário.

2) Extrai-se que a pretensão da parte recorrida/agravada é a repactuação de suas dívidas (fls. 01/23, autos originários).

Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela. Aduz a parte autora que possuicontrato de mutuo bancário com a parte ré.

Ocorre que a parte ré vem descontando de seus vencimentos quantia superiora 30% de seus rendimentos.

Decido.

É o caso de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, a análise dos demonstrativos de pagamento trazidos pelo autorpermite a conclusão de que valores superiores a trinta por cento de seus vencimentos líquidos estão sendo retidos em sua conta salário para fim de quitação do contrato questionado.

E tal retenção deve ficar limitada a 30% dos rendimentos líquidos doservidor, a teor do que dispõe a Lei nº10.820/03.

Nesse sentido:

(...).

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para que fiquem limitados a30% dos rendimentos líquidos da parte autora os descontos das parcelas do contrato demútuo mantido pelas partes, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada desconto em patamar superior.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO.

Em razão da a urgência de medida, considerando o elevado volume de processos em andamento e o mínimo número de funcionários prestando serviços noCartório, além da celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45 (Reforma doJudiciário), deverá o autor providenciar o encaminhamento dos

ofícios, que deverão ser instruídos com as peças processuais, se necessário, cujos documentos deverão ser impressos via internet (www.tjsp.jus.br), sendo que as providências deverão ser adotadas pelos órgãos competentes independente do recolhimento de emolumentos ADVERTÊNCIA: AS RESPOSTAS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS A ESTE JUÍZO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO stoamaro5cv@tjsp.jus.br.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Cite-se para contestar em 15 dias.

Defiro a gratuidade.

Anote-se" (fls. 87/88, autos principais).

Pois bem. Sobre a repactuação em caso de superendividamento, dispõe o art. 104-A, § 4º, I, da Lei 89.078/90:

"A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela

Lei nº 14.181, de 2021).

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021);

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)".

Depreende-se dos autos que o agravado pretende que os seus credores limitem suas cobranças (fls. 01/23, autos originários).

Anote-se, que a ação de repactuação de dívidas não possui previsão para a concessão de tutela.

O procedimento determina a realização da audiência conciliatória, com chamamento de todos os credores, conforme supramencionado dispositivo legal, inclusive com a proposta de plano de pagamento.

Sendo assim, necessário aguardar o contraditório e a instauração do processo por superendividamento para eventual revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Em casos análogos, precedentes desta Eg. Corte:

"Agravado de Instrumento. Indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Inconformismo do autor. Inexistência de pedido relacionado com o Tema 1.085 do STJ.

Requerimento, no caso, com base na Lei 14.181/2021, que inseriu no art. 104-A do CDC. Designação de audiência de rigor. Requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos. Inocorrência. Possibilidade de apresentação de plano e repactuação que não garante o direito da parte de limitar compulsoriamente os descontos, anteriormente à citação e comparecimento das credoras aos autos. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação" (Agravado de Instrumento 2141894-61.2022.8.26.0000; Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara; j. 21.9.22).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS Art. 104-A, do CDC Liminar indeferida Ausentes os requisitos legais para concessão da liminar Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO" (Agravado de Instrumento 2179723-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara; j. 6.10.22).

"Agravado de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente do autor em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para

instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento 2076824-97.2022.8.26.0000; Relator Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara; j. 11.10.22).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVADO - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 35% DA RENDA LÍQUIDA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO E CITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 104-A § 4º, I, DO CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA CIÊNCIA DOS CREDORES - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (AI nº 2212826-40.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Tavares de Almeida, julg. 13/09/2023).

Registre-se, que a intenção legislativa é buscar a melhor opção para o adimplemento das dívidas, evitando, assim, a crise de crédito generalizada do consumidor, e sua insolvência, o que seria efetivamente prejudicial a todos.

Por outro lado, a tutela também não pode ser deferida como pretendida, uma vez que, conforme orientação jurisprudencial, os descontos que não podem ultrapassar o patamar de 30% de seus rendimentos líquidos, se refere somente aos contratos de mútuo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado em folha de pagamento e não os que possuem descontos em conta corrente, conforme tema que é objeto de recurso repetitivo.

Assim, com o devido respeito, o recurso interposto pelo banco requerido/agravante deve ser provido, para revogar a tutela deferida, mantendo-se por ora, os descontos de parcelas de empréstimos.

Neste contexto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator